PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2005/0046(COD)

14.2.2006

***I
PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios"
(COM(2005)0123 – C6-0124/2005 – 2005/0046(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Barbara Kudrycka

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios"
(COM(2005)0123 – C6-0124/2005 – 2005/0046(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2005)0123)[1],

– Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e o nº 2, alínea b), do artigo 63 do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0124/2005),

– Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos, da Comissão do Desenvolvimento e da Comissão dos Orçamentos (A6-0000/2006),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração 1
Considerando 2 bis (novo)

	2 bis. Esta decisão respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção de Genebra.

Justificação

É necessária uma referência à Carta. A União Europeia não pode financiar acções que não respeitem os direitos humanos.

[1] JO C ... / Ainda não publicada em JO.

Alteração 2
Considerando 2 ter (novo)

(2 ter) No que se refere ao tratamento das pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente decisão, os Estados-Membros encontram-se vinculados por obrigações ao abrigo de instrumentos do direito internacional de que são partes e que proíbem a discriminação.

Justificação

Trata-se de uma cláusula habitual na legislação sobre migração e asilo.

Alteração 3
Considerando 2 quater (novo)

(2 quater) O «interesse superior da criança», em conformidade com a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (CDC), deverá ser uma das principais considerações dos Estados-Membros na aplicação da presente decisão.

Justificação

Trata-se de uma referência útil tendo em conta a situação especial das crianças objecto de medidas de regresso.

Alteração 4
Considerando 6

(6) O presente instrumento é concebido para se inscrever num quadro coerente intitulado programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", que tem por finalidade tratar a questão da partilha equitativa das responsabilidades entre Estados-Membros no que diz respeito ao encargo financeiro resultante da introdução de uma gestão integrada das fronteiras externas da União e da realização de políticas comuns em matéria de asilo e de	(6) O presente instrumento é concebido para se inscrever ***obrigatoriamente*** num quadro coerente intitulado programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios", que tem por finalidade tratar a questão da partilha equitativa das responsabilidades entre Estados-Membros no que diz respeito ao encargo financeiro resultante da introdução de uma gestão integrada das fronteiras externas da União e da realização de políticas comuns em

imigração, desenvolvidas em conformidade com o Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia.	matéria de asilo e de imigração, desenvolvidas em conformidade com o Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia. ***Consequentemente, este instrumento é adoptado ao mesmo tempo que a Decisão.../.../... que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013, a Decisão .../.../... que cria o Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2007 a 2013 e a Decisão .../.../... que cria o Fundo Europeu para a Integração dos nacionais de países terceiros para o período de 2007 a 2013.***

Justificação

Todos os fundos fazem parte de um pacote coerente e são adoptados em conjunto.

Alteração 5
Considerando 7

(7) É necessário apoiar os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros para proporcionar aos refugiados ***e*** às pessoas deslocadas condições de acolhimento adequadas e aplicar procedimentos de asilo equitativos e eficazes por forma a proteger os direitos das pessoas que necessitam de protecção internacional.	(7) É necessário apoiar ***e melhorar*** os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros para proporcionar aos refugiados***,*** às pessoas deslocadas ***e aos beneficiários do estatuto de protecção subsidiária, em conformidade com a Directiva 2004/83/CE do Conselho que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher[1],*** condições de acolhimento adequadas e aplicar procedimentos de asilo equitativos e eficazes***, bem como promover boas práticas,*** por forma a proteger os direitos das pessoas que necessitam de protecção internacional ***e permitir o bom funcionamento dos sistemas de asilo***.

Justificação

É importante a referência à directiva sobre as condições a preencher.

[1] Directiva 2004/83/CE do Conselho de 29 de Abril de 2004 que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida. *Jornal Oficial L 304, 30/09/2004, p. 12-23*.

Alteração 6
Considerando 7 bis (novo)

(7 bis) Ao aplicar a presente decisão, os Estados-Membros devem ter em conta as necessidades específicas das pessoas mais vulneráveis, designadamente os menores, os menores não acompanhados, os deficientes, os idosos, as grávidas, as famílias monoparentais com filhos menores e as pessoas que tenham sido sujeitas a actos de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica ou física, as vítimas de tráfico ou de outras formas de violência sexual e as pessoas que necessitam de tratamento médico especial.

Justificação

É importante apoiar e melhorar os esforços que os Estados-Membros fazem para ter em conta as necessidades especiais dos grupos mais vulneráveis no que respeita às condições de acolhimento e ao acesso aos procedimentos de asilo. Os três fundos têm uma definição comum de pessoas vulneráveis.

Alteração 7
Considerando 9

(9) É necessária uma ajuda concreta para criar ou melhorar as condições que permitam aos refugiados ***e*** às pessoas deslocadas que o desejem, decidir com pleno conhecimento de causa, abandonar o território dos Estados-Membros e regressar ao seu país de origem, em complementaridade com as disposições do Fundo Europeu de Regresso.	(9) É necessária uma ajuda concreta para criar ou melhorar as condições que permitam aos refugiados***,*** às pessoas deslocadas ***e aos beneficiários do estatuto de protecção subsidiária*** que o desejem, decidir***,*** com pleno conhecimento de causa ***e em condições de segurança e dignidade***, abandonar o território dos Estados-Membros e regressar ao seu país de origem, em complementaridade com as disposições do Fundo Europeu de Regresso.

Justificação

O objectivo do regresso voluntário é a reintegração no país de origem em boas condições, que garantam a segurança e a dignidade.

Alteração 8
Considerando 12

(12) É justo proceder à repartição dos recursos proporcionalmente aos esforços assumidos por cada Estado-Membro ao acolherem refugiados e pessoas deslocadas, incluindo refugiados que beneficiem de protecção internacional ao abrigo dos programas nacionais.	(12) ***Embora se justifique a concessão de um montante fixo a cada Estado-Membro para ajudar a melhorar os sistemas de asilo, continua a ser*** justo proceder à repartição ***de uma grande parte*** dos recursos proporcionalmente aos esforços assumidos por cada Estado-Membro ao acolherem refugiados e pessoas deslocadas, incluindo refugiados que beneficiem de protecção internacional ao abrigo dos programas nacionais.

Justificação

O novo texto tem mais adequadamente em conta a proposta da Comissão.

Alteração 9
Considerando 16

(16) Os Estados-Membros devem adoptar medidas adequadas para garantir o correcto funcionamento do sistema de gestão e controlo. Para este efeito, convém estabelecer os princípios gerais e as funções necessárias que todos os programas devem assegurar.	(16) Os Estados-Membros devem adoptar medidas adequadas para garantir o correcto funcionamento do sistema de gestão e controlo ***e a qualidade da execução***. Para este efeito, convém estabelecer os princípios gerais e as funções necessárias que todos os programas devem assegurar.

Justificação

É escusado dizer que os Estados-Membros têm de garantir a qualidade da execução das medidas tomadas com o apoio do Fundo Europeu para os Refugiados.

Alteração 10
Considerando 21

(21) A eficácia e o impacto das acções financiadas pelo Fundo dependem igualmente da sua avaliação. Convém especificar as responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão nesta matéria, bem como as modalidades que garantem a fiabilidade da avaliação.	(21) A eficácia e o impacto das acções financiadas pelo Fundo dependem igualmente da sua avaliação ***e da divulgação dos resultados***. Convém especificar as responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão nesta matéria, bem como as modalidades que garantem a fiabilidade da avaliação ***e a***

	qualidade da informação respectiva (ex-ante e ex-post).

Justificação

A informação sobre os resultados das medidas apoiadas pelo Fundo Europeu para os Refugiados devem ser levadas ao conhecimento do público. Importa que os cidadãos dos Estados-Membros estejam ao corrente do apoio que a União Europeia dá às medidas e projectos para os refugiados, requerentes de asilo e pessoas que necessitam de/ou que solicitam protecção temporária ou subsidiária.

Alteração 11
Considerando 25

(25) As medidas necessárias à execução da presente decisão devem ser aprovadas ***nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão.***	(25) As medidas necessárias à execução da presente decisão devem ser aprovadas ***através de um procedimento idêntico para todos os fundos financiados no âmbito do programa geral "Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios"e encontram-se definidas no texto de cada decisão***.

Justificação

Ver justificação à alteração ao artigo 52, nº 1 bis (novo).

Alteração 12
Artigo 3, nº 1, alínea b)

(b) Integração das pessoas referidas no artigo 6.º***, cuja permanência no Estado-Membro em causa tenha um carácter duradouro e estável***;	(b) Integração das pessoas referidas no artigo 6.º;

Justificação

O grupo-alvo das medidas de integração não deve ser mais restrito do que o mencionado no artigo 6;

Alteração 13
Artigo 3, nº 1, alínea c)

(c) Regresso voluntário das pessoas referidas nos n.°s 1, 2 e 4 do artigo 6.°, desde que não tenham adquirido uma nova	(c) Regresso voluntário das pessoas referidas nos n.°s 1, 2 e 4 do artigo 6.°, desde que não tenham adquirido uma nova

nacionalidade, e das pessoas referidas no n.° 3 do artigo 6.°, desde que não tenham recebido uma decisão ***negativa*** ao seu pedido de protecção internacional.	nacionalidade, e das pessoas referidas no n.° 3 do artigo 6.°, desde que não tenham recebido uma decisão ***definitiva*** ao seu pedido de protecção internacional ***e desde que não tenham um recurso pendente***.

Justificação

Esta disposição observa o disposto na Convenção de Genebra.

Alteração 14
Artigo 3, nº 2, alínea - a) (nova)

	(- a) estruturas e formação para garantir aos requerentes de asilo o acesso aos procedimentos de asilo;

Justificação

Os projectos que têm por objectivo garantir o acesso livre e incondicional ao procedimento de asilo são essenciais para a aplicação do sistema de asilo à escala da União Europeia, respeitando o direito incontestável a pedir asilo.

Alteração 15
Artigo 3, nº 2, alínea c)

(a) A assistência social, a informação ou a ajuda no âmbito das formalidades administrativas;	(a) A assistência social, a informação ou a ajuda no âmbito das formalidades administrativas ***e/ou judiciais***;

Justificação

A decisão do Conselho que estabelece o FER I prevê a ajuda no que se refere às formalidades administrativas e judiciais e à satisfação das necessidades específicas das pessoas mais vulneráveis. Não vemos razão para a suprimir no novo instrumento.

Alteração 16
Artigo 3, nº 2, alínea g)

(g) A informação das comunidades locais que interajam com as pessoas recebidas no país de acolhimento.	(g) A informação ***e formação do pessoal*** das comunidades locais***, das autoridades e dos serviços de acolhimento*** que interajam com as pessoas recebidas no país de acolhimento.

Justificação

É necessário que não só o pessoal dos serviços de acolhimento e dos serviços de gestão dos pedidos de asilo, mas também os representantes das comunidades locais disponham de formação e competências interculturais, a fim de veicularem uma imagem positiva dos refugiados nas sociedades e comunidades locais que os acolhem.

Alteração 17
Artigo 3, nº 3, alínea d)

(d) Medidas vocacionadas para a educação, a formação profissional e o reconhecimento das qualificações e diplomas;	(d) Medidas vocacionadas para a educação, a formação profissional e o reconhecimento das qualificações e diplomas ***e ajuda para encontrar emprego***;

Justificação

O sucesso da integração depende da capacidade de falar a língua do local de residência e, no caso dos adultos, de se encontrar um emprego. É, por isso, necessário reforçar as medidas destinadas a realizar este duplo objectivo nas medidas propostas.

Alteração 18
Artigo 3, nº 4, alínea a)

(a) A informação e os serviços de aconselhamento relativos a iniciativas ou programas de regresso voluntário;	(a) A informação e os serviços de aconselhamento relativos ***às opções de regresso, fornecidos o mais cedo possível no processo de asilo***;

Justificação

As pessoas devem conhecer desde o início as consequências possíveis da rejeição do pedido de asilo.

Alteração 19
Artigo 3, nº 6

6. As acções terão em conta a situação específica das pessoas vulneráveis como ***menores***, ***menores*** não ***acompanhados***, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores e ***pessoas que tenham sido*** vítimas de tortura***,*** violação ou outras formas graves de violência psicológica***,*** física ***ou sexual***.	6. As acções terão em conta ***as questões de género, os superiores interesses das crianças,*** a situação específica das pessoas vulneráveis como ***crianças***, ***crianças*** não ***acompanhadas***, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores e vítimas de tortura ***ou*** violação ou outras formas graves de

	violência psicológica ***ou*** física***, as vítimas de tráfico ou de outras formas de violência sexual e as pessoas que necessitam de tratamento médico especial***.

Justificação

Ver justificação à alteração ao considerando 7. As mulheres requerentes de asilo têm necessidades específicas que devem ser tidas em conta nas medidas ad hoc.

Alteração 20
Artigo 4, nº 2, alínea e)

(e) Apoiar projectos-piloto e estudos que explorem a possibilidade de novas formas de cooperação comunitária e de legislação comunitária neste domínio;	(e) Apoiar projectos-piloto***, principalmente projectos inovadores,*** e estudos que explorem a possibilidade de novas formas de cooperação comunitária e de legislação comunitária neste domínio;

Justificação

O facto de existirem projectos plurianuais não deve impedir o acesso de novos projectos /organizações ao Fundo. Alguns Estados-Membros têm tendência a financiar, ano após ano, os mesmos projectos. A existência de pequenos projectos inovadores facilitará a abertura do Fundo a novos projectos.

Alteração 21
Artigo 4, nº 2, alínea e bis) (nova)

	(e bis) apoio jurídico, linguístico e serviços de tradução.

Justificação

Trata-se de medidas importantes e úteis em casos de urgência.

Alteração 22
Artigo 7, nº 1

1. O Fundo intervém em complemento das acções nacionais, regionais e locais, integrando-lhes as prioridades da Comunidade.	1. O Fundo intervém em complemento***, e não em substituição,*** das acções nacionais, regionais e locais, integrando-lhes as prioridades da Comunidade.

Justificação

O fundo da União Europeia não substitui os programas nacionais.

Alteração 23
Artigo 14, nº 1, parágrafo 1

1. Cada Estado-Membro recebe, a partir da dotação anual do Fundo, o montante fixo de ***300 000*** euros.	1. Cada Estado-Membro recebe, a partir da dotação anual do Fundo, o montante fixo de ***150 000*** euros.

Justificação

Parece necessária a redução do montante fixo para garantir uma distribuição mais equilibrada do fundo.

Alteração 24
Artigo 14, nº 2, alínea a)

(a) ***30%*** proporcionalmente ao número de pessoas admitidas numa das categorias referidas nos n.°s 1 e 2 do artigo 6.º durante os ***três*** anos anteriores;	(a) ***30%*** proporcionalmente ao número de pessoas admitidas numa das categorias referidas nos n.°s 1 e 2 do artigo 6.º durante os ***três*** anos anteriores;

Justificação

Ver justificação à alteração ao nº 2, alínea b), do artigo 14.

Alteração 25
Artigo 14, nº 2, alínea b)

(b) 70% proporcionalmente ao número de pessoas referidas nos n.°s 3 e 4 do artigo 6.º registadas durante os ***três*** anos anteriores.	(b) ***60%*** proporcionalmente ao número de pessoas referidas nos n.°s 3 e 4 do artigo 6.º registadas durante os ***dois*** anos anteriores.

Justificação

O relator considera que a distribuição dos recursos está demasiado centrada nos requerentes de asilo e nos beneficiários do estatuto de protecção temporária, principalmente se tivermos em conta o facto de a protecção temporária não ter sido aplicada nos últimos anos e, aparentemente, não apresentar relevância num futuro próximo. As medidas de integração são também muito importantes e devem ser tidas em conta na repartição dos recursos. Dois anos parece ser um período que corresponde melhor à situação real nos Estados-Membros.

Alteração 26
Artigo 15, nº 3

3. As dotações do Fundo devem ser complementares das despesas públicas ou equiparadas dos Estados-Membros afectadas às medidas abrangidas pela presente decisão.	3. As dotações do Fundo devem ser complementares ***e imprimir um valor acrescentado às*** despesas públicas ou equiparadas dos Estados-Membros afectadas às medidas abrangidas pela presente decisão .

Justificação

A Comissão afirma que deve ser conferida maior importância ao princípio do valor acrescentado do financiamento comunitário em conjugação com a instituição de uma política comum de asilo.

Alteração 27
Artigo 15, nº 4, parágrafo 2

A contribuição pode ser aumentada para ***60%*** relativamente a projectos que tratem prioridades específicas identificadas nas directrizes plurianuais da Comissão, tal como definido no artigo 18.°.	A contribuição pode ser aumentada para ***75%*** relativamente a projectos que tratem prioridades específicas identificadas nas directrizes plurianuais da Comissão, tal como definido no artigo 18.°.

Justificação

Estes são os projectos mais importantes e devem merecer prioridade também ao nível do financiamento.

Alteração 28
Artigo 17, nº 2

2. O montante anual destinado à assistência técnica não pode exceder ***4 %*** do co-financiamento anual total afectado ao Estado-Membro, acrescido de 30 000 euros.	2. O montante anual destinado à assistência técnica não pode exceder ***7%*** do co-financiamento anual total afectado ao Estado-Membro, acrescido de 30 000 euros.

Justificação

O relator considera importante conceder às acções comunitárias percentagem idêntica à do FER I.

Alteração 29
Artigo 18, nº 3

3. A Comissão ***adoptará*** as directrizes estratégias respeitantes ao primeiro período de programação plurianual (2008-2010) até 31 de ***Março*** de ***2007*** e as directrizes estratégicas respeitantes ao segundo período de programação plurianual (2011-2013) até 31 de ***Março*** de ***2010***.	3. A Comissão ***proporá*** as directrizes estratégias respeitantes ao primeiro período de programação plurianual (2008-2010) até 31 de ***Dezembro*** de ***2006*** e as directrizes estratégicas respeitantes ao segundo período de programação plurianual (2011-2013) até 31 de ***Dezembro*** de ***2009***.

Justificação

O Parlamento e o Conselho precisam de mais tempo para adoptar, no âmbito da co-decisão, as directrizes estratégicas. Ver alteração ao nº 4 do artigo 18.

Alteração 30
Artigo 18, nº 4

4. As directrizes estratégicas serão aprovadas em conformidade com o procedimento referido ***no n.° 2 do artigo 52º.***	4. As directrizes estratégicas serão aprovadas em conformidade com o procedimento referido no artigo ***251º do Tratado***.

Justificação

Esta decisão é apenas o esqueleto do programa. As directrizes estratégicas são fundamentais para a correcta implementação do fundo e devem, por isso, ser adoptadas segundo o procedimento de co-decisão.

Alteração 31
Artigo 26, nº 3 bis (novo)

	(3 bis) A Comissão apoiará os Estados-Membros na formação de pessoal, principalmente no que diz respeito à correcta aplicação dos Capítulos V a IX da presente decisão.

Justificação

A implementação deste programa será difícil e exige a formação de pessoal nos Estados-Membros.

Alteração 32
Artigo 31, nº 1

1. Cabe aos Estados-Membros assegurar uma boa gestão financeira dos programas plurianuais e anuais, bem como a legalidade e a regularidade das operações que estão na sua origem.	1. Cabe aos Estados-Membros assegurar uma boa gestão financeira dos programas plurianuais e anuais, bem como a legalidade e a regularidade das operações que estão na sua origem. ***Juntamente com os relatórios anuais finais a que se refere o artigo 51, os Estados-Membros apresentarão uma declaração formal de fiabilidade ex-post referente a cada programa de trabalho anual. A Comissão suspenderá os pagamentos em caso de não observância desta obrigação.***

Justificação

Nos casos em que os Estados-Membros sejam responsáveis pela execução do orçamento da União Europeia, têm também de assumir a responsabilidade política pela correcta aplicação das dotações.

Alteração 33
Artigo 35, nº 5 bis (novo)

	(5 bis) Os Estados-Membros devem velar por que todas as despesas sejam legais e regulares e respeitem o princípio da boa gestão financeira.

Justificação

Trata-se de uma regra básica da boa gestão financeira.

Alteração 34
Artigo 50, nº 4

4. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões	4. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões ***(a) até 30 de Junho de 2010, o mais tardar, um relatório sobre a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 14 para a repartição anual dos recursos pelos Estados-Membros, juntamente com***

	propostas de alteração, se necessário;
até 31 de Dezembro de 2012 para o período de 2008-2010, e até 31 de Dezembro de 2015 para o período de 2011-2013, respectivamente, um relatório de avaliação *a posteriori*.	***(b)*** até 31 de Dezembro de 2012 para o período de 2008-2010, e até 31 de Dezembro de 2015 para o período de 2011-2013, respectivamente, um relatório de avaliação *a posteriori*.

Justificação

É importante que, se a avaliação mostrar que os critérios previstos no artigo 14 não estão a ser observados, se preveja a possibilidade de os alterar na revisão intercalar.

Alteração 35
Artigo 52, nº 1 bis (novo)

	1 bis) O "Comité". Será composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

Justificação

O direito do Conselho, enquanto legislador, de delegar parcialmente as suas competências de execução na Comissão, é reconhecido pelo Tribunal de Justiça Europeu desde 1970 (decisão Koster 25/70). A decisão do Tribunal de Justiça exige ainda que essa delegação de competências indique os princípios e as condições do seu exercício (como a criação de comités de representantes dos Estados-Membros para assistir a Comissão) e até o poder de "retirar" a delegação.

Estes princípios foram inseridos no artigo 202 do TCE. O Conselho, na implementação do artigo 202 (decisão sobre comitologia 1999/468) "esqueceu-se" de reconhecer ao Parlamento Europeu o mesmo direito de "retirada" para textos a adoptar no âmbito da co-decisão. Para beneficiar deste direito, o Parlamento Europeu tem de o inscrever na decisão inicial que prevê a delegação das competências de execução. Tal é o objectivo das alterações ao artigo 39. Em vez de uma referência aos artigos da Decisão 1999/468, as alterações reproduzem o seu conteúdo sempre que é referido o papel do Conselho, e propõem prerrogativas similares para o Parlamento Europeu (incluindo o poder de "retirada").

Alteração 36
Artigo 52, nº 2

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º.	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação à alteração ao artigo 52, nº 1 bis (novo).

Alteração 37
Artigo 52, nº 2 bis (novo)

2 bis. Sempre que a presente decisão sujeitar a adopção das medidas de execução a determinados requisitos processuais, o representante da Comissão apresenta ao comité e ao Parlamento Europeu um projecto dessas medidas. O comité dá parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, mas que não será inferior a um mês. O parecer será emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 205º do Tratado. Os votos dos representantes dos Estados-Membros no comité são ponderados nos termos desse artigo. O presidente não vota.

Justificação

Ver justificação à alteração ao artigo 52, nº 1 bis (novo).

Alteração 38
Artigo 52, nº 2 ter (novo)

2 ter. A Comissão aprovará as medidas projectadas se forem conformes com o parecer do comité e se entretanto a comissão competente do Parlamento Europeu não tiver levantado qualquer objecção.

Justificação

Ver justificação à alteração ao artigo 52, nº 1 bis (novo).

Alteração 39
Artigo 52, nº 2 quater (novo)

2 quater. Se as medidas projectadas não

forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, ou se a comissão competente do Parlamento Europeu tiver levantado uma objecção, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma proposta relativa às medidas a tomar.

Justificação

Ver justificação à alteração ao artigo 52, nº 1 bis (novo).

Alteração 40
Artigo 52, nº 2 quinquies (novo)

2 quinquies. Se, num prazo que não pode ser superior a três meses a contar da data em que o assunto lhe foi submetido, a proposta não tiver sido rejeitada quer pelo Parlamento Europeu, por maioria absoluta dos seus membros, quer pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, será adoptada pela Comissão. Caso contrário, a Comissão apresentará uma proposta alterada ou uma proposta legislativa com base no Tratado.

Justificação

Ver justificação à alteração ao artigo 52, nº 1 bis (novo).

Alteração 41
Artigo 52, nº 2 sexies (novo)

2 sexies. Sem prejuízo de qualquer medida de execução já adoptada, a aplicação das disposições da presente decisão que prevejam a adopção de normas técnicas e decisões cessará quatro anos após a entrada em vigor desta decisão.

Justificação

Ver justificação à alteração ao artigo 52, nº 1 bis (novo).

Alteração 42
Artigo 52 bis (novo)

Publicação de projectos

Os Estados-Membros publicarão anualmente a lista dos projectos financiados ao abrigo deste programa, com uma breve descrição de cada projecto.

Justificação

Importante por razões de transparência.

Alteração 43
Artigo 52 ter (novo)

Divulgação do financiamento

Qualquer instituição, associação ou actividade que receba uma subvenção deste programa tem a obrigação de assinalar o apoio recebido da União Europeia. A Comissão elaborará para o efeito directrizes detalhadas de visibilidade.

Justificação

O apoio financeiro da União Europeia deve ser sempre assinalado. Trata-se de uma questão de transparência e de um instrumento importante para divulgar os esforços da União Europeia. A Comissão já elaborou directrizes detalhadas de visibilidade para as acções externas (http://europa.eu.int/comm/europeaid/visibility/index_en.htm) que podem servir de modelo geral.